



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13973.720203/2011-21
ACÓRDÃO	2002-009.280 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ DELL AGNELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.

INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007.

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a exigência é decorrente da omissão de rendimentos de ação judicial contra o INSS no valor de R\$ 45.060,00, sem a dedução de honorários. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.351,80.

O Contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

Alega que caso o Impugnante houvesse recebido os valores a que teria direito à época, mensalmente, teria sido beneficiado pelo desconto simplificado, não haveria qualquer saldo de imposto de renda a pagar, vez que os valores recebidos ao longo dos anos estariam enquadrados dentro do limite de isenção.

Por fim, requer que se receba a presente defesa e que seja cancelado a Notificação de Lançamento, pois o cálculo deve ser submetido à tributação isolada (mês a mês), aplicando-se a alíquota do IR de forma progressiva (isenção, 15% e 27,5%, conforme a base de cálculo e os limites existentes para cada exercício). Ainda, que seja determinada a produção de prova pericial contábil.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados pelo regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O contribuinte foi cientificado, em 16 de janeiro de 2015, do Acórdão 06-50.586 da 7ª Turma da DRJ/CTA, emitido em 16 de dezembro de 2014, que considerou improcedente a impugnação interposta, conforme documento de fls. 40.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo interessado em 19/02/2015 (fls. 41), fora do prazo legal de 30 (trinta) a contar da ciência para sua interposição e o recurso manifestado não trata da sua intempestividade.

Tal fato foi certificado nos autos conforme despacho de fls. 57

Assim dispõe os artigos 73 e 74 do Decreto nº 7.574/11, in verbis:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto no 70.235, de 1972, art. 33).

Art. 74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto no 70.235, de 1972, art. 35).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura